

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado **GEAN LOUREIRO**

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2292, de 2011, de iniciativa do Deputado Gean Loureiro, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e polícia de Preservação da Ordem Pública.

Em sua justificção, o Autor, Deputado Gean Loureiro, destaca a escalada de violência no Brasil e seus reflexos sobre a atuação do órgão de policiamento ostensivo, o qual vem privilegiando as ações repressivas em detrimento das ações preventivas. Afirma que a leitura dos diários da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 demonstram que a intenção do Constituinte, ao definir as atribuições da PM, foi a de enfatizar a sua atuação na prevenção de delitos, mas que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que essa intenção se concretizasse.

Em consequência, para corrigir essa omissão, a sua proposição intenta criar mecanismos legais que permitam à Polícia Militar realizar a “prevenção na sua plenitude”, o que implicaria competência legal para regular, com antecedência, atividades públicas que se constituam em fontes potenciais de risco à segurança pública.

A proposição foi distribuída para apreciação, no mérito, por duas Comissões Permanentes: a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o projeto de lei por unanimidade na forma do Substitutivo apresentado, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) foi aprovado por unanimidade o Substitutivo aprovado pela CSPCCO.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou tendo sido apresentada uma emenda para incluir no projeto os corpos de bombeiros militares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, XXI, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*; da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, há que se ponderar que o texto merece aperfeiçoamento para evitar conflitos com outras legislações.

Observa-se que o substitutivo oferecido pelo relator da matéria no âmbito das comissões aperfeiçoaram a matéria.

No que tange à técnica legislativa, vê-se que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional merecem reparos.

Quanto a constitucionalidade merece incorporar parcialmente a emenda dos Corpos de Bombeiros Militares para que a lei regule a policia administrativa das autoridades militares estaduais e do Distrito Federal.

Propõe-se, assim, já que o conteúdo do referido substitutivo não se encontraria eivado de vício de juridicidade, a adoção de novo substitutivo com igual teor jurídico e que, no entanto, adequasse-se às normas objeto da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e receba o emprego adequado de vocabulário e técnica de redação e o ajuste constitucional.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.103, na forma do substitutivo ora oferecido e que segue em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo ao referido projeto de lei adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Quanto à emenda oferecida ao projeto de lei nesta comissão pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das polícias militares e corpos de bombeiros militares, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais militares e os demais militares que exerçam comando nas frações de organização militar.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, autorização a fiscalização e a aplicação de penalidades para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, no âmbito das competências constitucionais.

Art. 4º A atuação de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos e instituições.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator